



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 438-03.2012.6.00.0000 – CLASSE 22 – CARAPEBUS – RIO DE JANEIRO**

**Relator originário:** Ministro Arnaldo Versiani

**Redator para o acórdão:** Ministro Marco Aurélio

**Impetrante:** Eduardo Nunes Cordeiro

**Advogados:** Bernardo Brandão Costa e outra e OUTROS.

**Órgão coator:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

**Advogados:** Stella Bruna Santo e outros

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Cabe à Justiça comum julgar conflito de interesses envolvendo cidadão e Partido Político, considerada exclusão de filiado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em declinar da competência para a Justiça Comum do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO MARCO AURELIO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Eduardo Nunes Cordeiro impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, alegando ter sido expulso injustamente.

Afirma ser líder político no Município de Carapebus/RJ e que, em virtude das suas convicções políticas, requereu a sua filiação ao Partido dos Trabalhadores em 7.9.2011.

Informa que o requerimento foi aprovado, por maioria, pela Comissão Executiva Municipal e, posteriormente, pelo Diretório Estadual, a quem incumbia o reexame, nos termos do § 1º do art. 5º do respectivo estatuto.

Narra que, *“contra a decisão do Diretório Estadual, os membros vencidos interpuseram, em 28.9.11, recurso junto à Câmara de Recursos do Diretório Nacional, tendo aquele órgão de direção estadual oferecido contrarrazões de recurso (doc. 07 – documento da CR-DN), por solicitação do órgão recursal”* (fl. 4).

Argumenta que o Diretório Nacional decidiu pelo indeferimento da sua filiação por motivos eminentemente políticos, constando de documento da Justiça Eleitoral, entretanto, que o motivo seria a sua expulsão do partido.

Aduz que o Diretório Municipal pediu a reconsideração dessa decisão, a qual não foi admitida.

Defende a legitimidade passiva do impetrado com esteio no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e que a decisão do órgão diretivo nacional teria ocorrido sem a observância do devido processo legal e sem que lhe fosse concedido direito à defesa e ao contraditório.

Alega a competência da Justiça Eleitoral para conhecer da demanda em decorrência de a filiação partidária ser matéria afeta às condições de elegibilidade, esclarecendo estar superado o prazo para filiações

partidárias aos que desejam concorrer nas próximas eleições, o que tornaria infrutífera a sua transferência para outra legenda.

Aponta violação às normas estatutárias de procedimento, pois *“as novas filiações somente são submetidas à análise da Executiva Nacional, no caso de mandatários(as) federais”* (fl. 11), referindo-se ao § 8º do art. 5º do estatuto, situação na qual não se enquadraria.

Observa que o partido descumpriu o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 6º do referido diploma, por não ter havido publicação da lista de pedidos de filiação, o que impediria o exercício de qualquer impugnação, nem previsão de recursos para o Diretório Nacional, mas, somente, para o Estadual e, ainda assim, apenas em caso de indeferimento na instância municipal.

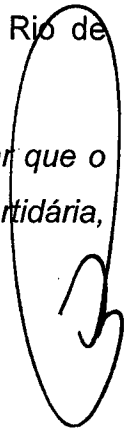
Questiona a data da sua desfiliação, que formalmente consta como a mesma do seu pedido, e o fundamento da sua expulsão, considerando que o seu pedido não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 231 do estatuto.

Registra ter notificado o partido impetrado para que lhe fornecesse cópias do processo que ensejou a sua expulsão, o que não fora satisfeito até a impetração do *mandamus*.

Em decisão de fls. 125-127, solicitei informações ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, a fim de que apresentasse cópia do recurso interposto para aquele órgão contra a decisão do Diretório Estadual do Rio de Janeiro que aprovou a filiação do impetrante e da decisão que deu provimento ao recurso, negando a sua filiação.

Em petição de fls. 136-139, o impetrante anexou cópia do recurso interposto contra a citada decisão do Diretório Estadual do Rio de Janeiro que aprovou a sua filiação.

Requeru fosse concedido *“o pedido liminar para evitar que o direito do impetrante sucumba, vez que ultrapassada a Convenção Partidária, dificilmente conseguirá se tornar candidato nas eleições”* (fls. 139).



Às fls. 144-146, deferi o pedido de liminar, a fim de suspender o ato apontado como coator e de restabelecer a filiação do impetrante ao Partido dos Trabalhadores, na conformidade da deliberação do Diretório Estadual, sem prejuízo do eventual reexame dessa decisão após a prestação das informações pelo impetrado.

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou manifestação às fls. 153-160, afirmando que ao impetrante não socorre direito líquido e certo e que a negativa de filiação foi decisão política “*adotada no exercício de sua legítima competência e nos estritos termos das regras estatutárias vigentes*” (fl. 154), inclusive tendo sido garantido o exercício de defesa.

Alega que, embora o impetrante fosse o único legitimado a recorrer da decisão da Comissão Municipal, não o fez, renunciando à prerrogativa contida no § 8º do art. 6º do estatuto.

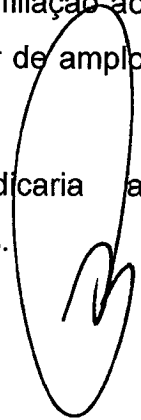
Argumenta, no entanto, que o Presidente da Comissão Executiva Municipal foi quem recorreu pessoalmente ao Diretório Estadual, que já havia anteriormente ratificado a negativa da filiação e, após o recurso, modificou o seu posicionamento, deferindo a filiação, o que, por si só, já revela o caráter político da decisão.

Sustenta que, ao final do procedimento, com a negativa de filiação definida pela Executiva Nacional, o impetrante pediu a reconsideração da decisão, motivo pelo qual não existiria nenhum vício de legalidade.

Invoca a natureza *interna corporis* da matéria, pois a ação não questiona descumprimento de regra estatutária, mas o conteúdo político da decisão.

Aduz que a decisão do Diretório Nacional de negar filiação ao impetrante decorreu do seu controverso histórico político, motivador de amplo debate na plenária do órgão partidário.

Menciona precedente desta Corte que indicaria a impropriedade da intervenção judicial em circunstâncias semelhantes.



Quanto à existência de direito líquido e certo, defende que o *mandamus* não foi instruído com provas suficientes ao cabimento da pretensão do impetrante, mas *“fundando-se apenas em meras alegações desprovidas de qualquer suporte fático”* (fl. 156).

Rechaça a qualificação do ato como expulsão, pois o impetrante sequer teria chegado a integrar o partido. Também afasta a alegação de que o pedido chegou a ser aprovado pela Comissão Executiva Municipal, nos termos do § 1º do art. 5º do estatuto, visto que a previsão ali contida diz respeito *“à filiação de personalidades de projeção política nacional”* (fl. 157).

Esclarece que o Diretório Municipal é instância hierarquicamente superior à Comissão Executiva Municipal e indeferiu o pedido de filiação, reiterando que contra tal decisão o impetrante não recorreu, nos termos do § 8º do art. 6º do estatuto, tendo o Diretório Municipal ratificado a desaprovação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 210-216, opinou pela concessão da segurança.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, inicialmente, o PT sustenta *“que o ato impugnado é notadamente de natureza interna corporis, pois o questionamento formulado não diz respeito sequer ao eventual descumprimento das normas estatutárias, vez que foi observado o devido processo legal”* (fl. 155).

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal admite a via do mandado de segurança quando se discutir a possibilidade de o filiado disputar o pleito e não houver mais tempo para se filiar a outro partido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



*Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.*

*Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.*

*Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.*

*As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.*

*Segurança denegada.*

*(Mandado de Segurança nº 2.821, rel. Min. Garcia Vieira, de 15.8.2000)*

No caso, a insurgência do impetrante é justamente o descumprimento do Estatuto do PT acerca da filiação partidária, sob o argumento de que a “*eventual pretensão do impetrante a concorrer à eleição ao cargo de Prefeito da cidade de Carapebus/RJ seria obstada pelo fato de já estar superado o prazo eleitoral de filiações, tomando infrutífera, ainda, a transferência para outra legenda política*” (fl. 8).

Sustenta que o partido descumpriu o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 6º do seu estatuto.

Aponta que teve a sua filiação ao PT deferida pela Comissão Executiva Municipal por três votos a favor, um contra e uma abstenção, conforme ata de fl. 33, e que o Diretório Estadual, acolhendo recurso, aprovou a sua filiação.

Aduz que, “*contra a decisão do Diretório Estadual, os membros vencidos interpuseram, em 28.9.11, recurso junto à Câmara de Recursos do Diretório Nacional, tendo aquele órgão de direção estadual oferecido contrarrazões de recurso (doc. 07 – documento da CR-DN), por solicitação do órgão recursal*” (fl. 4), tendo o Diretório Nacional dado provimento ao recurso para lhe negar a filiação partidária.

Já o PT afirma que, “*somente quando provocado pelo recurso interposto pelo Presidente da Executiva Municipal, é que o Diretório Estadual modificou posicionamento anterior, deliberando a aprovação da filiação, o que então suscitou novo recurso de filiados à instância superior que revogou essa*

*decisão. Como se verifica, portanto, as alegações do Impetrante não condizem com os fatos” (fl. 158).*

Certo, porém, é que tanto a esfera municipal quanto a estadual deferiram a filiação do impetrante, pois o próprio partido reconhece que, em *“23/09/2001: o DE-RJ acolhe recurso, aprovando a filiação do impetrante”* (fl. 159).

O cerne da controvérsia é a alegação do impetrante de que o Estatuto do PT não prevê o cabimento de recurso ao Diretório Nacional contra decisão do Diretório Estadual que defere a filiação partidária.

Noto que, à fl. 178, juntada pelo PT, há cópia da Resolução CR-DN nº 020/2011, da qual consta que, *“contra decisão do DE-RJ que aprovou a filiação do ex-prefeito Eduardo Nunes Cordeiro”, se decidiu “dar provimento ao recurso, negando, por motivos eminentemente políticos, a filiação do ex-prefeito Eduardo Nunes Cordeiro ao PT”.*

É incontroverso, portanto, que o indeferimento da filiação ocorreu por meio de provimento de recurso contra a decisão do Diretório Estadual que aprovou a filiação do impetrante.

Quanto à filiação partidária, o Estatuto do PT estabelece o seguinte (fl. 64):

*Art. 5º. A solicitação de filiação será feita perante a instância de direção municipal ou zonal do respectivo domicílio eleitoral, em formulários impressos conforme modelo definido pela instância nacional ou através de sistema informatizado do Partido, nos quais deverá constar a declaração de aceitação, pelo interessado, dos documentos partidários e da obrigação de contribuir financeiramente.*

*§1º: A filiação de líderes de reconhecida expressão, detentores de cargos eletivos ou dirigentes de outros partidos deverá ser confirmada pela Comissão Executiva Estadual e, no caso de mandatários ou mandatárias federais, pela Comissão Executiva Nacional.*

*§2º: Excepcionalmente, nos casos previstos no parágrafo anterior, é facultada a filiação perante o Diretório Estadual ou Nacional, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta de seus respectivos membros.*

*Art. 6º-. O formulário da solicitação de filiação será o mesmo a ser utilizado para a emissão da Carteira Nacional de Filiação.*

§1º: Solicitada a filiação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá emitir declaração ao filiando ou filianda na qual fique comprovado o seu pedido, até que ela seja considerada aprovada.

§2º: A Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal tem a obrigação de tornar pública a relação das solicitações das novas filiações, afixando-a na sede do Partido ou em outro local por ela definido.

§3º: A partir da data da afixação da lista a que se refere o parágrafo anterior, inicia-se o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação, por qualquer filiado ou filiada, de impugnação, assegurando-se igual prazo para defesa.

§4º: Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deliberará sobre o pedido de filiação no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§5º: Não havendo impugnação, considerar-se-á deferida a filiação caso a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal não se pronuncie no prazo do parágrafo anterior.

§6º: Havendo impugnação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá deliberar sobre o pedido no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

§7º: Não havendo o pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior, a impugnação deverá ser remetida imediatamente à Comissão Executiva da instância superior, que deverá deliberar em igual prazo.

§8º: Da decisão que indeferir a filiação, caberá recurso sem efeito suspensivo à Comissão Executiva Estadual, a ser interposto no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da comunicação pelo interessado.

§9º: Filiações de brasileiros e brasileiras residentes no exterior serão apresentadas através da Secretaria Nacional de Relações Internacionais e analisadas pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 7º: No caso de impedimento legal, o filiado ou a filiada poderá solicitar apenas a filiação interna a ser abonada pela instância estadual correspondente, observados, nos termos da legislação em vigor, os mesmos prazos, direitos e deveres dos demais filiados e filiadas.

Art. 8º. Para que o novo filiado ou a nova filiada tenha sua solicitação de filiação aprovada e seja inscrita no Cadastro Nacional de Filiados e Filiadas deve, obrigatoriamente, comparecer a pelo menos uma das reuniões que serão convocadas, no mínimo, uma em cada trimestre pelas instâncias municipais e zonais, para a apresentação da história e concepção do Partido, dos direitos e deveres partidários.

À vista dessas normas partidárias, não há nenhuma previsão de cabimento de recurso contra a decisão do Diretório Estadual que deferir o pedido de filiação.



Assim, as regras do estatuto partidário não foram observadas pelo Diretório Nacional, ao conhecer de recurso nele não previsto.

Logo, está evidenciado o direito do impetrante de se manter regularmente filiado, na conformidade da deliberação do Diretório Estadual, com todos os direitos e deveres daí decorrentes.

**Pelo exposto, concedo a segurança, a fim de restabelecer a filiação do impetrante ao Partido dos Trabalhadores.**


### **VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator no que tange tanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à concessão da ordem em razão da observância ao devido processo legal e da inexistência de previsão estatutária referente a recurso contra o deferimento da filiação.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, tenho sérias dúvidas quer em relação à competência da Justiça Eleitoral para julgar o mandado de segurança, quer no tocante à existência de direito líquido e certo à filiação.

Peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

MS nº 438-03.2012.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Impetrante: Eduardo Nunes Cordeiro (Advogados: Bernardo Brandão Costa e outra). Órgão coator: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Stella Bruna Santo e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Arnaldo Versiani e Luciana Lóssio, concedendo a ordem, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 11.9.2012.



**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

Eduardo Nunes Cordeiro, por meio deste mandado de segurança, objetiva ver afastada a decisão mediante a qual o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, revendo as deliberações dos órgãos municipal e regional, indeferiu o respectivo pedido de filiação. Assevera violadas as normas pertinentes à filiação partidária e ao direito de defesa contidas no estatuto da sigla, pois existiria previsão de recurso ao Diretório Nacional somente na hipótese de pleito formalizado por mandatário federal, situação na qual não se enquadra, tendo-lhe sido negado o referido pleito em virtude de suposta perseguição política.

O Relator, Ministro Arnaldo Versiani, mediante o despacho de folhas 125 a 127, solicitou informações ao Partido dos Trabalhadores, para que apresentasse cópia do recurso interposto perante o órgão nacional em face da manifestação do Diretório Regional e do pronunciamento dele resultante.

O Partido quedou silente, e o impetrante reiterou o pleito de liminar (folhas 131 a 143).

Às folhas 144 a 146, o Ministro Arnaldo Versiani deferiu a medida acauteladora, para restabelecer a filiação de Eduardo Nunes Cordeiro ao Partido dos Trabalhadores.

A legenda prestou os esclarecimentos de folhas 183 a 190 e trouxe cópias de documentos (folhas 192 a 208).

O Ministério Público preconiza o acolhimento do pedido (folhas 210 a 216).

Iniciado o julgamento na sessão de 11 de setembro de 2012, o Relator manifestou-se favoravelmente ao deferimento, seguido pela Ministra Luciana Lóssio.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para análise, acompanhado das notas orais de julgamento e do relatório e do voto escrito do Ministro Relator.

Solicitei vista do processo após o voto do Relator e da Ministra Luciana Lóssio no sentido da competência do Tribunal para julgar o mandado de segurança e deferimento da ordem. O Relator chegou a confeccionar ementa com o seguinte teor:

1. É admissível o mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral contra ato de desfiliação partidária quando está em discussão a respectiva condição de elegibilidade para as eleições vindouras.

2. A falta de observância das regras do estatuto partidário pelo Diretório Nacional, ao conhecer de recurso nele não previsto, acarreta a nulidade da sua decisão e, por conseguinte, a subsistência da filiação do impetrante, na conformidade da deliberação do Diretório Estadual, com todos os direitos e deveres daí decorrentes.

Segurança concedida.

A dúvida quanto à competência da Justiça Eleitoral deságua, a esta altura, em entendimento negativo. A razão é muito simples. Verifica-se controvérsia não sobre Direito Eleitoral propriamente dito, a sinalizar a atuação, em conflito de interesses, desta Justiça Especializada. Questiona-se, neste mandado de segurança, filiação partidária, ou seja, relação jurídica de estrito direito privado entre o impetrante e o Partido dos Trabalhadores. Evocar, neste momento, a problemática da condição de elegibilidade relativa ao vínculo partidário implica atrair para a Justiça Eleitoral toda controvérsia ligada à filiação.

Então, em um primeiro passo, assento a incompetência, em razão da matéria, da Justiça Eleitoral para julgar este mandado de segurança. Declino para a Justiça comum do Distrito Federal, ante a circunstância de apontar-se, como órgão coator, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, que, segundo consta da inicial, tem sede no Setor Comercial Sul, quadra 2, bloco C, nº 256 – Edifício Toufic – Brasília/DF. Nela há de ser elucidada a problemática da observância ou não do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, no qual versadas a filiação partidária e a exclusão de filiados.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, aqui o órgão dito coator é órgão de partido político e o Ministro Marco Aurélio vota no sentido de não cabimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Considerando não ser competente a Justiça Eleitoral declinar para a Justiça do Distrito Federal, por se tratar de caso de filiação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque se discute a expulsão, o cancelamento da filiação partidária. Apenas isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio afirma – se posso repetir exatamente isso – que todas as questões de filiações partidárias acabariam na Justiça Eleitoral e não na Justiça comum, sendo que a própria Constituição reconhece a natureza do partido como...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Se o processo de expulsão do filiado respeitou ou não o devido processo legal dos estatutos do referido partido, isso não é matéria para a Justiça Eleitoral.

Acompanho o Ministro Marco Aurélio, com a vênua do relator.

#### VOTO

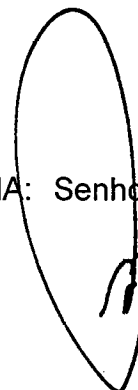
O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, realmente a questão eleitoral se deu apenas um tema mediato, mas imediatamente o que se vai resolver é a legitimidade da exclusão ou da filiação, conforme o caso.

A matéria realmente escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Acompanho a divergência.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, acompanho a divergência.



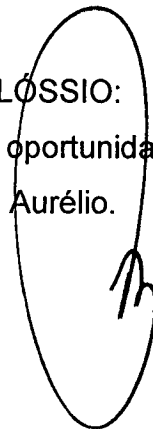
**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de não reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e declinar para a Justiça do Distrito Federal.

Indago da Ministra Luciana Lóssio: Vossa Excelência mantém o voto no sentido da concessão que, portanto, pressupõe o conhecimento pela Justiça Eleitoral?

**VOTO (reajustamento)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanhei o Ministro Arnaldo Versiani na oportunidade, mas reajusto agora meu voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

A large, hand-drawn oval shape, likely a signature or a mark, is positioned to the right of the text. It contains a small, stylized signature or mark.

**EXTRATO DA ATA**

MS nº 438-03.2012.6.00.0000/RJ. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Eduardo Nunes Cordeiro (Advogados: Bernardo Brandão Costa e outra). Órgão Coator: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Stella Bruna Santo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, declinou da competência para a Justiça Comum do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.